MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
DEFESA DO CONSUMIDOR

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL-SC

Distribuição à 1ª Vara da Fazenda Pública,
nos termos do art. 1º, I, alínea "d",
da Resolução n. 21/2010-TJ

Direito do Consumidor

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital (Defesa do Consumidor), endereço eletrônico capital29pj@mpsc.mp.br, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro nos arts. 3º, incs. I e IV, 5º, *caput* e inc. XXXII, 127, 129, inc. III, e 170, inc. V, todos da Constituição Federal; no art. 1º, inc. II, 5º, *caput* e demais dispositivos da Lei n. 7.347/85; no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), arts. 81, par. único e seus incisos, art. 4º, incs. I, III e IV, art. 6º, incs. II, VI, VII e VIII, art. 39, incs. V e X, e art. 51, inc. IV, c/c §1º, incs. I e III; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); no art. 82, inc. VII, "b", da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197, de 13 de junho de 2000, e, ainda, sobretudo, com base no Inquérito Civil n. 06.2012.00011020-8, que segue anexo e ao qual será feita menção pelo número de folhas, que tramitou nesta 29ª Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar suposta prática abusiva consistente no aumento excessivo dos preços dos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, de obrigações de fazer e não fazer, com pedido de TUTELA ANTECIPADA,

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado, com endereço na Rua Saldanha Marinho, n. 189, Centro, Florianópolis/SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 29ª Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2012.00011020-8, diante do recebimento de notícia de fato relatando o aumento abusivo do valor cobrado pelos Centros de Formação de Condutores desta Capital.

Em síntese, relatou o noticiante que o valor cobrado, à época, para a emissão da Carteira de Habilitação (inclusos eventuais valores de taxas, materiais didáticos, aulas, veículo), chegava a quase o dobro daquele cobrado anteriormente. Citou que dois Centros de Formação de Condutores foram ameaçados, pelo DETRAN/SC, de encerramento das atividades, caso praticassem preços diferentes dos já estipulados, bem como que outro manteve-se em inatividade, pelo período de 60 (sessenta) dias, por cobrar valor abaixo do tabelado (fl. 03).

Requisitadas informações ao DETRAN/SC, o Órgão, em resposta (fls. 41-57), rebateu os argumentos apresentados pelo noticiante, alegando que o aumento dos preços dos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores não foi abusivo, uma vez que possuiu embasamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

legal, e que não há que se falar em ameaças àqueles, porquanto a fiscalização do cumprimento da legislação é justamente uma das funções do Departamento.

Complementando seus argumentos, o Órgão também alegou, em janeiro de 2013, que os valores praticados pelos Centros de Formação de Condutores tinham por base a Portaria n. 118/DETRAN/ASJUR/2009, que estabelecia preços máximos e mínimos a serem cobrados pelos serviços. No mesmo período, em vigência estava a Portaria n. 023/DETRAN/ASJUR/2010, que fixava o valor do exame de avaliação de aptidão física e mental, e a Portaria n. 024/DETRAN/ASJUR/2010, que fixava o valor do exame de avaliação psicológica. Por fim, ainda, que a Lei n. 7.541/88 trazia os valores das demais taxas de exame teórico da legislação de trânsito, exame prático de direção veicular, licença e aprendizagem de direção veicular e emissão da permissão para dirigir veículo automotor.

Contudo, alegou o Departamento que, no ano de 2011, com a publicação da Lei n. 15.711/11, que alterou os valores trazidos pela Lei n. 7.541/88, a fim de ajuste à nova legislação, houve a publicação da Portaria n. 064/DETRAN/ASJUR/2012, alterando, assim, os valores anteriormente praticados pelos Centros de Formação de Condutores. Na mesma linha, foram publicadas as Portarias n. 062/DETRAN/ASJUR, fixando novo valor do exame de avaliação de aptidão física e mental, e a de n. 063/DETRAN/ASJUR, fixando novo valor do exame de avaliação psicológica.

Concluiu, ao final, que, mesmo com as alterações retro citadas, os preços dos serviços fornecidos pelos Centros de Formação de Condutores – notadamente o de emissão de Carteira Nacional de Habilitação – não aumentaram na proporção alegada pelo noticiante.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

Durante a instrução do procedimento, também aportaram aos autos estudos exarados pelos Centros de Apoio Operacionais do Consumidor e de Constitucionalidade deste Ministério Público.

Juntou-se ao Inquérito Civil, após, nova Notícia de Fato dando conta da existência de cartel de auto escolas em Florianópolis, uma vez que todas cobrariam o mesmo valor pela emissão da carteira de motorista (fl. 97).

Em última diligência, requisitou-se ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC) cópia atualizada da legislação que tem por objetivo fixar os valores mínimos e máximos a serem cobrados em razão da prestação de serviços por Centros de Formação de Condutores em regime de delegação, anteriormente regulado pela já revogada Portaria n. 064/DETRAN/ASJUR/2012.

Em resposta, o Órgão encaminhou a documentação requisitada, informando que atualmente encontra-se em vigência a Portaria n. 0544/DETRAN/ASJUR/2016, que reajustou os valores mínimos e máximos a serem praticados pelos Centros de Formação de Condutores do Estado de Santa Catarina.

Sendo assim, dos fatos apurados, conclui-se que a prática adotada de tabelamento dos preços mínimos e máximos a serem cobrados pelos Centros de Formação de Condutores, por parte do Estado de Santa Catarina, por meio da edição de Portarias pelo DETRAN/SC, apresenta clara violação aos princípios da legalidade e da livre concorrência, por inviabilizar aos consumidores a busca pelo melhor preço, bem como por tal medida intervencionista contribuir unicamente para a caracterização do abuso do poder econômico, notadamente o da eliminação da concorrência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

Em virtude do exposto acima, com o flagrante desrespeito aos direitos dos consumidores, não há outra alternativa ao Ministério Público senão a propositura da presente *actio,* a fim de que os ideais de Justiça sejam concretizados.

II – A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no art. 5º, inc. XXXII, que *"O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"*, e, no art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, que, para tanto, o Congresso Nacional deveria elaborar, em 120 dias, o Código de Defesa do Consumidor.

A defesa do consumidor afigura-se, portanto, direito e garantia fundamental, previsto como princípio da Ordem Econômica de Defesa do Consumidor. Nesse passo, tem o Estado, pois, o dever de promover esse direito na forma da lei, atividade esta determinada expressamente pela Constituição da República para a sua realização.

Impõe-se, por conseguinte, ao legislador ordinário e ao Poder Judiciário, conectarem-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por meio da elaboração e da aplicação de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.

No que tange à caracterização da defesa do consumidor como Direito Fundamental, destaca Bruno Nubens Barbosa Miragem:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

> Assim, o direito do consumidor, enquanto direito subjetivo, tem sede constitucional e caracteriza-se ontologicamente como direito humano fundamental, tomado o sujeito titular do direito na sua compreensão finalista, vinculada a uma dimensão própria da pessoa humana e de sua necessidade de consumo.
>
> Essa compreensão do fenômeno, todavia, só é possível se tomarmos a figura do consumidor, em sua perspectiva existencial, como um sujeito próprio com necessidades fundamentais.
>
> Daí por que necessário tomarem-se as determinações legais de uma política nacional das relações de consumo (arts. 4º e 5º, do CDC) como uma política de defesa dos direitos da própria pessoa, uma vez tutelando – no âmbito próprio das relações de consumo – bens jurídicos universais, como a dignidade, a vida, a saúde e segurança. [...] Nesse sentido, o ser humano consumidor será, antes de tudo, tomado como pessoa humana, tendo esta uma dimensão juridicamente protegida no que diz na sua condição de vulnerabilidade em dada relação – a relação de consumo.
>
> [...]
> E o Código de Defesa do Consumidor, como iniciativa legislativa de realização daquele direito humano fundamental, uma prestação legislativa do Estado por expressa determinação constitucional, deve ser observado, inclusive no seu caráter expresso de lei de ordem pública, nessa mesma perspectiva, que determina – necessariamente – a ótima efetivação dos seus preceitos protetivos e promocionais.

De fato, a previsão constitucional da defesa do consumidor como direito humano fundamental coloca-o em posição de destaque na ordem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

jurídica pátria, verdadeiro parâmetro hermenêutico, reafirmando e consagrando a dignidade da pessoa humana como premissa maior do Estado de direito democrático (CR, art. 1º, III).

A defesa do consumidor é, enfim, um dos valores para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o exercício da atividade profissional. Portanto, a necessidade de obediência e de respeito aos direitos humanos fundamentais, dentre os quais se insere a defesa do consumidor, constitui alicerce indispensável à construção de um autêntico Estado de Direito Democrático, elencado no rol das cláusulas pétreas (CR, art. 60, §4º).

E, para regulamentar o preceito constitucional da defesa do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90) estabelece regras de ordem pública e interesse social (art. 1º) de proteção das relações jurídicas de consumo e do próprio consumidor.

Cláudia Lima Marques[1], com propriedade, realça a importância da busca da eficácia prática aos novos direitos fundamentais do indivíduo, *in verbis*:

> Tendo em vista a evolução do direito, como um instrumento de mudança social, os direitos previstos no texto constitucional, tanto os direitos políticos (os chamados direitos fundamentais de 1ª geração) quanto os direitos econômicos e sociais (direitos fundamentais de 2ª e 3ª gerações), passam a ter uma eficácia "positiva". Se tradicionalmente estas previsões constitucionais possuíam um efeito meramente "negativo", no sentido de proibir o Estado de certas atitudes diante dos cidadãos, agora tais previsões ganham uma

[1] MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. São paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 513

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

> nova força "positiva", no sentido de obrigar o Estado a tomar certas atitudes, inclusive a intervenção na atividade privada para proteger determinado grupo difuso de indivíduos, como os consumidores. Daí a tendência do legislador moderno, que procura garantir a eficácia prática dos novos direitos fundamentais do indivíduo, dentre eles os direitos econômicos, através da inclusão destes "objetivos constitucionais" em normas ordinárias de direito privado, como é o caso do próprio Código de Defesa do Consumidor.

Diante de tais considerações, impõe-se analisar, na sequência, os preceitos aplicados à presente ação.

III - DA NATUREZA DOS INTERESSES TUTELADOS

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, traz o conceito de consumidor:

> Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Na sequência, em seu art. 3º, o referido *códex,* prevê o conceito de fornecedor, bem como o de produto e de serviço:

> Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

> montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
>
> § 1°. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
>
> § 2°. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Especificamente sobre o serviço de formação de condutores, a Lei n. 13.721/06, que autoriza o Poder Executivo a delegar serviços públicos na área de trânsito e estabelece outras providências, dispõe no seu art. 1º que:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, em âmbito estadual, a execução dos seguintes serviços públicos:
>
> [...]
>
> II - formação de condutores de veículos automotores;

Nesse contexto, sendo a formação de condutores de veículos automotores um serviço, executado indiretamente por delegação, e sendo os usuários consumidores destinatários finais desse serviço, inconteste a formação da relação de consumo entre eles.

Isso posto, impende ressaltar que o bem jurídico em apreço na presente ação diz respeito, a um só tempo, a interesses e direitos difusos e coletivos dos consumidores.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

O art. 81, par. único, I, do Código de Defesa do Consumidor, traz os interesses ou direitos difusos como sendo *"assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"*.

Nesse sentido, os interesses difusos encontram-se presentes no momento em que se almeja a proteção dos consumidores que, ainda sem relação contratual com os Centros de Formação de Condutores, estão expostos à prática abusiva de tabelamento dos preços dos serviços por esses prestados, ou seja, visa proteger futuros consumidores, ainda não identificáveis, que poderão ser surpreendidos com a abusividade da fixação dos valores mínimos e máximos a serem cobrados.

Ao comentar e exemplificar os interesses difusos, o festejado doutrinador Kazuo Watanabe bem assevera:

> Nos interesses ou direitos difusos, a sua natureza indivisível e a inexistência de relação jurídica-base não possibilitam, como já ficou visto, a determinação dos titulares. É claro que, num plano mais geral do fenômeno jurídico ou análise, é sempre possível encontrar-se um vínculo que une as pessoas, como a nacionalidade. Mas, a relação jurídica-base que nos interessa, na fixação dos conceitos em estudo, é aquela da qual é derivado o interesse tutelando, portanto interesse que guarda relação mais imediata e próxima com a lesão ou ameaça de lesão. [...] No campo da relação de consumo, podem ser figurados os seguintes exemplos de interesses direitos difusos: [...] b) colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde, ou segurança dos consumidores, o que é vedado pelo art. 10 do Código. O ato do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

> fornecedor atinge a todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. Da mesma forma que no exemplo anterior, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores, e igualmente a satisfação de um deles, pela retirada do produto no mercado, beneficia ao mesmo tempo a todos eles.[2]

Já os interesses ou direitos coletivos são descritos no art. 81, par. único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, como sendo *"interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base "*.

Assim, a presença de interesses e direitos coletivos é caracterizada por todos os consumidores que foram vítimas do abuso praticado por meio do tabelamento dos preços dos serviços fornecidos pelos Centro de Formação de Condutores, de forma que, sendo procedente o pedido, o benefício pretendido alcançará a todos.

Frisa-se que, embora haja a possibilidade de cada consumidor que se sinta prejudicado ingressar individualmente em juízo, os aventados interesses e direitos assumem tamanha repercussão que permitem o ajuizamento desta ação coletiva, tendo em vista a importância social diferenciada.

Ainda, não custa ressaltar que a presente demanda beneficia a

[2] Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. São Paulo: Forense Universitária, 1997. p. 625/627).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

própria prestação jurisdicional, na medida em que dispensa o Poder Judiciário de julgar inúmeras de ações individuais.

IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias, especialmente devido ao novo perfil do Órgão delineado pela Constituição Federal de 1988, que ampliou suas funções e o fez, nos dizeres de Alexandre de Moraes[3], assumir o papel de defensor da sociedade:

> A Constituição Federal de 1988 ampliou de sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal pública (cf. comentário sobre art. 5º, LIX) quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

Com efeito, o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II).

Além disso, a Lei Federal n. 7.347/85 conferiu legitimidade ao

[3] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 479.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No mesmo sentido, a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, buscou dar maior efetividade às ações ministeriais, atribuindo ao Ministério Público a defesa dos consumidores por meio do mesmo instrumento, em perfeita sintonia com a Carta Magna e com a Lei da Ação Civil Pública.

Nesse contexto, a LACP e o CDC são bastante claros acerca da possibilidade do ingresso de ações condenatórias visando à reparação de danos morais e materiais causados aos consumidores (art. 1º, inc. II, da Lei n. 7.347/85, e art. 6º, incs. VI e VII, da Lei n. 8.078/90).

Ainda, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), em seu artigo 25, inc. IV, "a", estabelece ser função do Ministério Público promover a ação civil pública para a *"proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos"*.

Inconteste, pois, a legitimidade do Ministério Público na presente ação civil pública, na qual o que se busca é a tutela dos interesses de milhares de consumidores que foram ou que possam vir a ser submetidos à prática abusiva de tabelamento dos preços dos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO

A legitimidade passiva, segundo a valiosa lição de Wambier, consiste na *"relação de sujeição diante da pretensão do autor"*[4].

Importa ressaltar, neste contexto, que, na presente *actio*, em que pese o objeto esteja diretamente associado à relação de consumo existente entre os Centros de Formação de Condutores e os usuários dos seus serviços, não se busca discutir qualquer questão dessa relação, mas combater a prática abusiva do tabelamento de preço dos serviços prestados pelos referidos Centros de Formação, situação esta que infringe os princípios da legalidade e da livre concorrência e, principalmente, que inviabiliza o consumidor na procura pelo menor preço dos serviços.

O tabelamento de preços ora combatido, atualmente, encontra-se em vigência pela expedição da Portaria n. 0544/DETRAN/ASJUR/2016, que veio a reajustar em 9,39% os valores máximos e mínimos a serem praticados pelos Centros de Formação de Condutores do Estado de Santa Catarina, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, na atribuição delegada pela legislação vigente.

Assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina é órgão integrante da Administração Pública Direta do Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e não possui personalidade jurídica própria, por conseguinte, não possui legitimidade para figurar em juízo, cabendo, pois, a legitimidade passiva *ad causam* ao Estado de Santa Catarina.

[4] Wambier (coord.). **Curso Avançado de Processo Civil**, Volume 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 131.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

VI – DO DIREITO

VI.I DA PRÁTICA ABUSIVA E DOS PRECEITOS CONSUMERISTAS

Pois bem. Em 19 de abril de 2016, o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC, por seu Diretor, expediu a Portaria n. 0544/DETRAN/ASJUR/2016, que reajustou em 9,39% os preços mínimos e máximos praticados pelos Centros de Formação de Condutores em atuação no Estado (fls. 126-127 do IC).

Todavia, a edição de tal portaria visando ao tabelamento de preços vai de encontro ao princípio da livre iniciativa, bem como – e principalmente – aos preceitos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, vale dizer que o Código de Defesa do Consumidor dedicou um capítulo exclusivo à Política Nacional de Relações de Consumo, destacando, em seu artigo 4º, que:

> Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> I – o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
> [...]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
> VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízo aos consumidores.

Em seguida, pertinente aos direitos do consumidor, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
> [...]
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

Quanto ao tabelamento de preços, o art. 41 da Lei n. 8.078/90 faz menção expressa:

> Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Nesse sentido, conceituando o tabelamento de preços, tem-se que é uma das modalidades de intervenção econômica na iniciativa privada, passível de adoção pelo Estado, que, a exemplo das demais formas de intervenção, só se justifica em decorrência de situações excepcionais que redundem no abuso do poder econômico, consistente na dominação mercadológica, na eliminação da concorrência ou no aumento arbitrário dos lucros.

Carlos Alberto Ramos Filho assim define:

> **O tabelamento ou controle de preços consiste na fixação de preços máximos e/ou mínimos em relação a determinado produto ou serviço. O tabelamento por preços máximos tem fundamento no art. 170, V, CF/1988 (LGL\1988\3) (segundo o qual a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica) e no art. 173, § 4.º, CF/1988 (LGL\1988\3) (quando prega a repressão ao abuso do poder econômico que vise aumento arbitrário de lucros), ao passo que o tabelamento por preços mínimos encontra respaldo no § 4.º do art. 173 da CF/1988**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

(LGL\1988\3) (quando repudia o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados e a eliminação da concorrência). (FILHO, Carlos Alberto de Moraes Ramos. A intervenção do Estado no domínio econômico: limites e modalidades à luz do direito brasileiro. Revista Tributária e de Finanças Públicas. v. 88. Set. 2009, p. 60).

Nesse linear, é o entendimento de Luís Roberto Barroso:

O controle prévio de preços somente poderá ser legítimo diante da ocorrência de situação de anormalidade, de grave deterioração das condições de mercado, com ausência de livre concorrência e colapso da própria livre iniciativa. Aí a intervenção estatal se legitimaria pela necessidade de restabelecimento dos próprios fundamentos constitucionais da ordem econômica. (BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista dos Tribunais. v. 795. Jan. 2002, p. 55).

Ademais, continua referido autor:

Mesmo quando possa ser excepcionalmente admitido, o controle prévio de preços está sujeito aos pressupostos constitucionais e sofre três limitações insuperáveis: a) deverá observar o princípio da razoabilidade, em sua tríplice dimensão: adequação lógica, vedação do excesso e proporcionalidade em sentido estrito; b) deverá ser limitado no tempo, não podendo prolongar-se indefinidamente; c) em nenhuma hipótese poderá impor a venda de bens ou serviços por preço inferior ao preço de custo, acrescido do lucro e do retorno mínimo compatível

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

com o reinvestimento. (BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 55).

Especificamente sobre o art . 41 do *Códex* consumerista, que trata do tabelamento de preços, Rizzatto Nunes esclarece que tal dispositivo *"é daqueles cuja eficácia depende da política econômica federal e da possibilidade de, mediante normas jurídicas válidas, o governo exercer controle efetivo de preços"* (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 594).

Na mesma esteira, destaca Hely Lopes Meirelles:

> **O tabelamento de preços é função privativa da União**, por seus órgãos centralizados ou entes descentralizados a que a lei federal cometa essa atribuição. **Aos Estados-membros e Municípios não remanesce qualquer parcela desse poder de intervenção na economia privada** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 640). **(grifou-se)**

Sob a ótica consumerista, portanto, pode-se sustentar que o tabelamento de preços encontra amparo legal, desde que, conforme anteriormente mencionado, **haja a ocorrência de fatos extraordinários que acarretem em abuso do poder econômico ou que visem à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º da CF), a justificar, assim, a intervenção da União na ordem econômica.**

Porém, conforme se extrai da análise pormenorizada dos fatos, situação completamente diversa ocorre em Santa Catarina. Aqui, ao contrário, as informações trazidas pelo órgão de trânsito estadual não apresentam os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

motivos pelos quais foram estipulados preços mínimos e máximos dos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores.

Contudo, em simples consulta formulada por meio da internet, extrai-se que uma das primeiras legislações sobre o tema (senão a primeira), expedidas pelo DETRAN/SC, foi a Portaria n. 043/2004[5], na qual restou consignado que a tabela de preços teve por escopo *"estabelecer uma política de preços para os Centros de Formação de Condutores"* em razão da *"concorrência entre CFC´s, os quais utilizam o preço como atrativo"* e da *"necessidade de primar pela manutenção da qualidade do ensino no processo de formação de condutores"*. Ainda, infere-se dessa portaria que os preços foram estabelecidos pelo órgão executivo estadual (DETRAN/SC) com fulcro na Portaria n. 29/01 do DENATRAN[6] (Departamento Nacional de Trânsito), que estipulou valor máximo por hora/aula na instrução e formação de condutores.

Imperioso registrar que a aludida Portaria n. 043/2004/DETRAN/SC foi **anulada** por força de decisão judicial exarada nos autos da Apelação Cível nº 2008.000358-1 (tendo como partes o Estado de Santa Catarina e a Associação de Defesa do Consumidor e Cidadania e, como interessado, o Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Santa Catarina), julgada em 11 de agosto de 2009 e transitada em julgado, para as

[5] Disponível em: <>. Acesso em 25 abr. 2013.
[6] Esta portaria afigura-se-nos ilegal, já que extrapolou as funções atribuídas ao DENATRAN, constantes no art. 19 da Lei nº 9.503/97.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

partes, em 22 de outubro de 2009, e, para o Ministério Público, em 7 de janeiro de 2010[7] (fls. 129-139 do IC).

Ora, o simples argumento de que o tabelamento de preços dos serviços praticados pelos Centros de Formação de Condutores serviria como barreira para a qualidade do ensino se mostra distante de ser excepcional, traduzindo-se, pois, como mera medida intervencionista injustificada, portanto, clara prática abusiva.

Sobre prática abusiva, o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 39, assim preceitua:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)
> [...]
> V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
> [...]
> X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços

Não bastasse, no seu art. 51, inc. IV, o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre as cláusulas abusivas no fornecimento de serviços, asseverando:

> Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
> [...]

[7] No endereço eletrônico citado na nota de rodapé nº 2, estranhamente consta a informação de que somente foi eliminada do texto da portaria a cotação de preços mínimos, com suposto supedâneo na sentença proferida na comarca de origem, cuja decisão de anulação total foi confirmada em grau de recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

> IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; (...)
> [...]
> § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
> I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
> II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
> III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Percebe-se, pois, que a prática de tabelamento de preços dos serviços praticados pelos Centros de Formação de Condutores em nada beneficia os consumidores. Ao contrário, tal ato somente restringe a liberdade de escolha daqueles usuários que não podem livremente optar pelo prestador que ofertar o serviço ao menor preço. E mais, obriga os consumidores a pagar valores pré-determinados por serviços que poderiam ser cobrados por menor preço, o que se apresenta visivelmente como uma exigência indevida à coletividade.

Na mesma linha, ao fixar valores máximos e mínimos de um serviço, o poder público o faz sem qualquer critério ou parâmetro. Se um prestador de serviço entende que consegue manter a qualidade do seu serviço por um preço mais baixo, qual o empecilho de tal cobrança se dar abaixo do valor mínimo estipulado pelo tabelamento de preços previsto pela Portaria n. 0544/DETRAN/ASJUR/2016?

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

Aliás, há de ser ressaltado que, caso algum prestador de serviço opte por fornecer um serviço mais barato, encontrará óbice direto na citada Portaria n. 0544/DETRAN/ASJUR/2016. Como já exposto – e informado também pelo próprio órgão de trânsito no curso do Inquérito Civil que tramitou na 29ª Promotoria de Justiça –, o desrespeito à observância dos valores atribuídos aos serviços pela tabela prevista na referida portaria implica em sanções disciplinares previstas na legislação (art. 3º), de modo que nenhum prestador dos citados serviços poderá, de forma alguma, cobrar valores abaixo dos previamente estipulados.

Ora, se de nenhuma maneira poderá o fornecedor do serviço cobrar valores menores do que os previstos pela citada portaria, como poderá esse tabelamento surgir em benefício dos consumidores usuários? Simples, não poderá.

Ao revés, tal tabelamento ocorre em detrimento dos interesses dos consumidores e com benefícios aos próprios prestadores dos serviços, ao passo que se apresenta como uma verdadeira legislação de cartel.

Se a finalidade da portaria em apreço é de garantir melhor qualidade dos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores, não se apresenta razoável a imposição de tabelamento dos preços, uma vez que, em não podendo os fornecedores dos serviços trabalharem dentro da margem de lucro que melhor lhes couber, estarão todos a ofertar praticamente o mesmo serviço, sem qualquer atrativo aos consumidores.

Ademais, fixar preços mínimos e máximos de serviços prestados pelos CFC´s não garante, de nenhuma maneira, que o serviço

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

prestado será de qualidade. Ao contrário, aqueles que eventualmente forneçam um serviço inferior estarão a cobrar preço praticamente igual ao daqueles que prestam, sim, um serviço de excelência.

Registre-se que existem meios adequados – fiscalização das aulas teóricas e práticas, aumento do número de aulas, aplicação de testes mais rigorosos, simuladores de situações reais – para que o Estado fiscalize a capacidade e a qualidade do ensino dos novos motoristas.

Nesse sentido, aliás, foi a decisão do saudoso Desembargador Victor Ferreira sobre a matéria, na apreciação do Agravo de Instrumento n. 2005.001102-2:

> Ademais, data vênia, a justificativa primordial apresentada pelo Diretor Estadual de Trânsito e Segurança Viária na indesejada Portaria n. 43 (fl. 59) e pelo Coordenador de Credenciamento e Fiscalização do Departamento Estadual de Trânsito e Segurança Viária, constante às fls. 111/113 destes autos, no sentido de que a fixação de preços mínimo e máximo decorrem da necessidade de se estabelecer padrões de excelência na qualidade dos serviços prestados pelos CFC's, não convence.
>
> Com efeito, quem garante que um CFC, mesmo cobrando o preço mínimo fixado pelo Detran, estará dotado de qualidade dos CFC's e, até mesmo, aos próprios consumidores, que poderão optar em qual estabelecimento pretendem efetuar o curso obrigatório na formação de condutores.
>
> Não é pela fixação de um preço mínimo que se atribui qualidade ao prestador de serviço público. Fosse assim, estabelecer-se-ia, por exemplo, um preço mínimo aos combustíveis, a fim de se evitar a sua adulteração; ou então aos serviços de telefonia, energia elétrica,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

> saneamento e fornecimento de água, para precaver eventual vício na sua prestação.
> Se o Poder Público visa, efetivamente, a excelência na formação dos futuros condutores de veículos automotores, que tome as medidas adequadas para tanto, como, por exemplo, testes de aprovação mais rigorosos. (grifo nosso)
> [...]
> Visivelmente agiu o Agravado em detrimento aos mais comezinhos direitos dos consumidores, pois estes são obrigados a pagar mais caro por um serviço, sem que possam ao menos deliberar sobre o seu preço.

Outrossim, mister se faz ressaltar que o tabelamento de preço dos serviços prestados pelos CFC`s viola diretamente o princípio da livre concorrência, uma vez que inviabiliza ao consumidor a busca pelo melhor preço.

O princípio da livre concorrência está previsto no artigo 170, inc. IV, da Constituição Federal, e baseia-se no pressuposto de que a concorrência não pode ser restrita por agentes econômicos com poder de mercado.

Mediante a livre concorrência é que se aumentam as condições de competitividade das empresas, forçando-as ao constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, da procura efetiva de condições mais favoráveis ao consumidor. Nesse sentido, a livre concorrência representa a disputa entre todas as empresas para a obtenção de maior e de melhor espaço no mercado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

E, nessa disputa por espaço, surge a competição entre os fornecedores de serviços ou produtos, sem, entretanto, haver supremacia de um em relação a outro e ao próprio mercado.

A livre concorrência, portanto, significa a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem qualquer bloqueio de forças externas, visando garantir oportunidade de competição de forma justa, por melhor qualidade e menor preço dos serviços ou dos produtos, o que beneficia diretamente todos os consumidores.

Isso posto, denota-se que a livre concorrência não deve ser compreendida como garantia apenas para o mercado, mas, também e principalmente, ao consumidor.

Nesse contexto, merecem transcrição alguns excertos do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2008.000358-1-TJSC (fls. 129-139):

> [...] Ademais, no caso específico dos autos, **o ato administrativo impugnado acabou por ferir o Princípio da Livre Concorrência, na medida em que inviabiliza ao consumidor a busca pelo melhor preço, este fomentado pela competitividade entre as permissionárias, além de servir, ao contrário do pretendido pelo Poder Público, de desestímulo para a melhoria na qualidade do serviço.**
> Por essas razões, a Portaria ora combatida reveste-se de flagrante abusividade, porquanto **interfere no livre funcionamento do mercado, trazendo inegáveis prejuízos aos consumidores, sujeitos estes supostamente protegidos pela edição do ato**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

administrativo em comento.

Para além disso, nos dizeres do e. Relator, ás fls 134: "**o ato perpetrado pelo Detran tratou-se de verdadeira "legalização" de cartel** – que é o pecado capital nas práticas comerciais – dos Centros de Formação de Condutores, pois é evidente que o Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Santa Catarina – SINDEMOSC atua em prol dos seus filiados e, por isso, não iria propor um tabelamento de preços em favor dos consumidores. **Mesmo assim, o Detran/SC tomou decisão que beneficia as empresas do ramo, em detrimento, repise-se, dos consumidores**".

Por essas razões, **evidente que a medida adotada não atende aos fins propostos, trazendo, ao contrário, prejuízos à população que necessita utilizar-se dos serviços prestados pelas permissionárias, sem contudo optar por aquela que, a seu ver, apresenta os melhores preços. (grifou-se)**

A par dos motivos acima delineados, límpido é que o tabelamento de preços dos serviços praticados pelos CFC´s revela somente a abusividade e o prejuízo trazido por tal ato. Por fim, de se acrescentar que esta medida intervencionista não atende ao requisito da existência de anormalidade na atividade econômica; antes, o efeito gerado pela fixação de preços mínimo/máximo, no caso em tela, contribui apenas para a caracterização do abuso do poder econômico, notadamente o da eliminação da concorrência.

VI.II – DA LIMINAR

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, § 3º:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

> de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.
> [...]
> § 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso em comento, a urgência na antecipação dos efeitos da tutela se justifica pelo fato de que resta plenamente evidenciada a violação do direito do consumidor de poder livremente escolher o prestador de serviço que melhor lhe aprouver, sem qualquer tabelamento de preços, sem qualquer imposição de valores a serem cobrados acima do necessário, sem qualquer justificativa plausível.

Por sua vez, a relevância do fundamento da demanda pode ser extraída da simples leitura dos fatos que configuram clara violação aos interesses e direitos de milhares de catarinenses expostos à prática abusiva do tabelamento de preços dos serviços prestados pelos CFC´s.

Com efeito, a manutenção do suporte fático atual, a par de prejudicar – e muito – milhares de consumidores, beneficia demasiadamente apenas os próprios Centros de Formação de Condutores, na medida em que inexistente qualquer concorrência e necessidade de aprimoramento da qualidade dos serviços prestados.

Assim, o ônus da demora do processo – e, por evidente, da não concessão da liminar – atende apenas ao interesse dos Centros de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

Formação de Condutores e prejudica o direito de milhares de consumidores.

Existe, sem dúvida, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resultante da natural demora na decisão, visto que o Estado continuará a impor o tabelamento de preços dos serviços dos CFC´s, a seu critério.

VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, devidamente demonstrados o direito alegado e os fundamentos que embasam a pretensão, o Ministério Público de Santa Catarina requer seja concedida, *inaudita altera pars*, sem justificação prévia, a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de que:

A) seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da Portaria n. 0544/DETRAN/ASJUR/2016;

B) seja fixada multa liminar para cada dia de descumprimento da decisão, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ sob o n. 76.276.849-0001-54, conta corrente n. 63.000-4, agência n. 3582-3, Banco do Brasil;

Ao final, o Ministério Público pugna pela **confirmação dos efeitos da medida antecipatória, tornando definitiva a decisão que a concedeu ou concedendo a pretensão, na hipótese de ainda não ter sido alcançada, inclusive a multa pelo descumprimento**, com a procedência dos demais pedidos abaixo deduzidos e o deferimento dos requerimentos que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

seguem:

1) após apreciação do pedido liminar, seja o Estado de Santa Catarina citado, na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado, para contestar a demanda, sendo alertado, desde já, sobre os efeitos da revelia (arts. 75, II, 242, caput, §3º e 344, todos do Código de Processo Civil), tendo em vista a impossibilidade de autocomposição na audiência de conciliação, a teor do art. 334, §4º, II, do CPC ;

2) seja, ao final, julgada procedente a presente ação e anulada a Portaria n. 0544/DETRAN/ASJUR/2016;

3) seja o Estado demandado condenado à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de expedir quaisquer futuras portarias que tragam em seu conteúdo o tabelamento de preços máximos e mínimos a serem praticados pelos Centros de Formação de Condutores, em Santa Catarina;

4) a publicação de edital, no órgão oficial, dando ciência a respeito da presente demanda, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor (art. 94, CDC), adotando-se a mesma publicidade quando da prolação da sentença;

5) desde logo, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tanto pela verossimilhança dos fatos alegados, como pela hipossuficiência dos consumidores na relação de consumo ora tratada;

6) seja fixada multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento da decisão judicial, sendo o valor destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849-0001-54, conta corrente n. 63.000-4, agência n. 3582-3, Banco do Brasil;

7) a imposição do ônus da sucumbência, com a condenação do demandado ao pagamento das despesas processuais; e

8) a dispensa do autor ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85.

VIII - DAS PROVAS

Protesta o autor por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, observado, ainda, o disposto no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que toca a já citada inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

Em anexo, segue a íntegra do Inquérito Civil – IC n. 06.2012.00011020-8, instaurado no âmbito desta 29ª Promotoria de Justiça da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

Capital, contendo 140 (cento e quarenta) folhas numeradas.

A presente petição inicial e os documentos que a instruem são transmitidos por meio eletrônico, na forma da Lei Federal n. 11.419/06, sendo que permanecerão preservados nesta Promotoria os originais dos documentos digitalizados, pelo prazo previsto no art. 11, § 3º, do referido Diploma Legal.

X - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 28 de março de 2017.

Eduardo Paladino
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO PALADINO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00093015-5 e o código BFE89B.